

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho constantes do Anexo desta Lei, na Carreira Institucional do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Trabalho os cargos efetivos e em comissão, bem como as funções de confiança constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a autorização e os respectivos recursos orçamentários sejam suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2013.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ANEXO

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS
Subprocurador-Geral do Trabalho	-	12
Analista	Superior	36
Técnico	Intermediário	24
TOTAL		72

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
CC-03	12
CC-02	12
FC-02	12
TOTAL	36